



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS.

**Sobre:** O Projeto de Lei nº 293/2025

Trata-se de Projeto de Lei nº 293/2025, do Executivo, autoriza o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal, estabelece parâmetros sobre a cobrança em dívida ativa e outras disposições.

Após deliberada a admissibilidade jurídica da matéria em seus aspectos legais e constitucionais no âmbito da D. Secretaria Jurídica e da Comissão de Justiça, em obediência aos trâmites ordinários do processo legislativo, a matéria fora distribuída a presente Comissão temática, a qual é encarregada da análise e deliberação dos seus aspectos meritórios

Segundo o inciso III do Art. 43 do Regimento Interno desta Casa, compete a esta comissão exarar parecer quanto a proposições que criem ou aumentem despesas, assim como qualquer proposição que mesmo que remotamente de forma direta ou indireta alterem as finanças do município, como segue:

*"Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:*

- I- **sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;**
- II- *sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária,*
- III- *sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e **outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidade para o erário municipal ou interessem ao crédito público.**"*

Procedendo a análise da propositura, o projeto visa autorizar o Poder Executivo a não ajuizar e desistir de ações de execução fiscal,





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

estabelecendo parâmetros sobre a cobrança em dívida ativa e sobre diretrizes básicas em relação às execuções fiscais ajuizadas pelo Município de Sorocaba.

De acordo com os precedentes vinculantes do Supremo Tribunal Federal e com o princípio da eficiência o Tema 1.184 de repercussão geral do STF (Supremo Tribunal Federal) estabeleceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

Além disso, essa propositura atenderá às recomendações do TCESP no que concerne à adoção de medidas que contribuam para tornar mais ágil e racional a cobrança do crédito tributário, senão vejamos:

*Especificamente em relação aos valores de pequena monta, de se destacar que, ao responder consulta do Município de Martinópolis formulada no TC 7667/026/08, o TCESP sustentou que o Poder Executivo pode deixar de ajuizar ações fiscais cujo custo de cobrança supere o valor do crédito. Esse montante precisa estar responsabilmente fixado em lei, após cuidadosa análise das peculiaridades locais. Isso, porém, não exige a gestão quanto à adoção de providências administrativas de cobrança<sup>1</sup>.*

Ademais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), dispõe que o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, não se amolda no conceito de renúncia de receitas:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

---

<sup>1</sup> [Versão final impressão Cartilha Manual Boas Práticas Vol 1 : Dívida Ativa](#)





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:  
II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior  
ao dos respectivos custos de cobrança.”**

Por fim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, nº 13.054/2024, prevê que o Poder Executivo poderá enviar projetos de lei que busquem o aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, bem como adequá-la em decorrência de alterações das normas estaduais e federais, conforme transcrito:

*Art. 21. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal Projetos de Lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:*

**IV - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Município e dos contribuintes;**

**VI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações nas normas estaduais e/ou federais;**

Ante o exposto, depois de retido exame do mérito, no aspecto que cabe a esta comissão analisar, infere-se que o referido Projeto de Lei não concorre, portanto, para o aumento de despesa ou redução da receita do Município, motivo pelo qual esta Comissão não se opõe à tramitação desta matéria.

S/S. 03 de abril de 2025.

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS

Presidente da Comissão  
Relator





# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CAIO DE OLIVEIRA EGEA SILVEIRA

Membro

HENRI JOSÉ ARIDA

Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003600350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Henri José Arida** em 03/04/2025 13:39

Checksum: **186094000E23E46ABF4EDAD248251BD91E36F283910A1414433BF4C6CCF73249**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anuniação dos Passos** em 03/04/2025 14:05

Checksum: **89649E7AE0A86F194E10FFD4B9F04B19FC4EF85920BC03B625CF6EB40C00CE0F**

Assinado eletronicamente por **Caio de Oliveira Egea Silveira** em 03/04/2025 14:22

Checksum: **D86055C927DE0E25D103D35059859B34B0F00EB7B0BB404AF5C33016503545B7**

